



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

ATA DA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 26 DE MAIO DE 2015, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".

PRESIDENTE - Conselheiro Antonio Roque Citadini

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Renata Constante Cestari

PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO - Cristina Freitas Cavezale

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 14ª Sessão Ordinária, realizada em 19 de maio de 2015.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga à Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo a Senhora Procuradora presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

TC-007964/026/11

Contratante: CESP - Companhia Energética de São Paulo.

Contratada: Servtec Serviços Técnicos Terceirizados Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Armando Shalders Neto (Diretor Administrativo).

Homologação e Despesa Autorizada por: Resolução de Diretoria em 05-01-11.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Armando Shalders Neto (Diretor Administrativo) e Iramir Barba Pacheco (Diretor de Engenharia e Construção).

Objeto: Prestação de serviços de manutenção em equipamentos do sistema de potência das unidades de produção da CESP.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 17-01-11. Valor – R\$7.198.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 02-09-11.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Eletrônico nº ASC/GRG/5076/2010 e o Contrato nº ASC/GRG/5076/01/2010, determinando a aplicação do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, com os oficiamentos de praxe.

Decidiu, por fim, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do término do prazo recursal, para que os responsáveis informem a este Tribunal as medidas adotadas em virtude da presente decisão.

TC-036995/026/12

Contratante: Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos do Estado de São Paulo.

Contratada: Arcadis Logos S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Mário Sérgio de Almeida (Chefe de Gabinete).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Edson de Oliveira Giriboni (Secretário de Estado).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados para apoio técnico do gerenciamento do Programa de Saneamento Ambiental dos Mananciais da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê – Programa Mananciais.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Internacional. Contrato celebrado em 05-09-12. Valor – R\$4.825.483,57. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 10-04-13.

Procuradores de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior e Renata Constante Cestari.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência Internacional e o Contrato em exame, com recomendação à Origem.

TC-000340/001/13

Contratante: Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino – Região de Lins.

Contratada: Alt-Tec Serviços Técnicos em Geral Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Paulo Renato Costa Souza (Secretário).

Autoridade Responsável pela Homologação: Rubens Antonio Mandetta de Souza (Coordenador).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Miyoko Tanji (Dirigente Regional de Ensino).

Objeto: Prestação de serviços contínuos de limpeza em ambiente escolar, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, a serem executados nas Escolas Estaduais localizadas no âmbito a Secretaria de Educação – Coordenadoria de Ensino do Interior - Diretoria de Ensino – Região de Lins.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 22-12-10. Valor – R\$1.660.456,80. Termos de Aditamento celebrados em 25-04-11, 25-04-11, 22-03-12, 02-04-12, 28-01-13 e 21-06-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 10-09-13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico, o contrato e os termos aditivos de 01 a 06, com determinação à Diretoria de Fiscalização.

TC-033748/026/14

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Santópolis do Aguapeí.

Responsáveis: Antonio Carlos do Amaral Filho, José Milton Dallari Soares (Diretores Presidentes) e Osanias Viana do Carmo (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2013.

Valor: R\$1.180.039,18.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício de 2013, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, dando quitação aos responsáveis, Senhores Antonio Carlos do Amaral Filho e José Milton Dallari Soares – Diretores Presidentes – e ao Senhor Osanias Viana do Carmo – Prefeito Municipal de Santópolis do Aguapeí.

TC-006366/026/15

Órgão Público Concessor: Secretaria de Turismo – Departamento de Apoio às Estâncias – DADE.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Itanhaém.

Responsáveis: Márcio França, Cláudio Valverde e José Carlos Forssell Neto.

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2012.

Valor: R\$4.088.002,10.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, dando quitação aos responsáveis.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-044898/026/09

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde.

Organização da Social: Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado à época), Márcio Cidade Gomes (Coordenador de Saúde), Giovanni Guido Cerri e Nilson Ferraz Paschoa (Secretários de Estado), José Manoel de Camargo Teixeira (Secretário Adjunto) e Jaime Monsalvarga (Provedor).

Objeto: Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Ambulatório de Especialidades - AME de Araçatuba.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação. Contrato de Gestão celebrado em 24-04-09. Valor - R\$79.152.927,30. Termos Aditivos de Retirratificação celebrados em 23-12-09, 31-03-10, 25-06-10, 15-12-10 e 21-10-11. Termo de Permissão de Uso de 30-08-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada em 09-02-12.

Advogados: Ricardo Alexandre Suart e outros.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação, o Contrato de Gestão e os Termos Aditivos em exame, e legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, bem como conheceu do Termo de Permissão de Uso, com as advertências consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-008924/026/14

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Contratada: Alternativa Serviços e Terceirização em Geral Ltda.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 29-01-14.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Tania Virginia S. Andrade (Superintendente de Operações) e Admir Donizeti Ferro (Diretor de Serviços ao Cidadão)

Objeto: Prestação de serviços de recepção, compreendendo o desenvolvimento de atividades de orientação, informação e atendimento, de acordo com a descrição dos serviços junto ao Poupatempo Campinas Shopping.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 13-02-14. Valor - R\$7.449.526,35.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o Contrato em exame, e legais os atos ordenadores das despesas decorrentes.

TC-017154/026/14

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Entidade Beneficiária: Associação Congregação Santa Catarina (Organização Social).

Responsáveis: Giovanni Guido Cerri, José Manoel de Camargo Teixeira, David Everson Uip, Wilson Modesto Pollara e Nilza Honorato Carneiro.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2013.

Valor: R\$33.689.393,31.

Advogado: Gabriel Ferreira da Fonseca.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, com a quitação dos responsáveis, com alerta ao órgão concessor, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

TC-003257/989/14

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Encibra S/A Estudos e Projetos de Engenharia.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano - M).

Autoridades Responsáveis pela Homologação e que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano - M) e Edilson Airoidi (Superintendente de Planejamento Integrado).

Objeto: Prestação de serviços para elaboração da revisão e atualização do Plano Diretor de Abastecimento de Água da Região Metropolitana de São Paulo – RMSP.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 07-07-14. Valor – R\$5.862.295,85.

Advogados: Jose Higasi, Mieiko Sako Takamura e outros.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato em exame, e legais os atos determinativos da despesa.

TC-002971/003/13

Contratante: Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.

Contratada: Centro Saneamento e Serviços Avançados Ltda.



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Marcos Leonardo Simão (Responsável pela Diretoria de Licitações).

Autoridade Responsável pela Homologação: Marcos Zanatta (Coordenador Adjunto).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Oswaldo da Rocha Grassiotto (Vice-Reitor Executivo da Administração).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza hospitalar, com a disponibilização de mão de obra qualificada, produtos saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, visando a obtenção de adequada condição de salubridade e higiene.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 29-11-13. Valor – R\$18.395.836,05.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procuradora da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o Contrato em exame, e legais os atos de despesa.

TC-017221/026/11

Contratante: CESP – Companhia Energética de São Paulo.

Contratada: Gevisa S/A.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 20-12-10.

Homologação e Despesa Autorizada por: Resolução de Diretoria em 07-04-11.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Mauro Guilherme Jardim Arce (Presidente) e Mituo Hirota (Diretor de Geração).

Objeto: Prestação de serviços de reforma e modernização do Pórtico Rolante de capacidade 160/20 ton., da comporta de serviços da UHE Ilha Solteira, cuja sede está registrada no Município de Ilha Solteira/SP.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 25-04-11. Valor – R\$4.780.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 14-12-11 e 28-03-12.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-027364/026/10

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Cultura.

Entidade Beneficiária: Instituto da Arte do Futebol Brasileiro.

Responsáveis: João Sayad (Secretário) e Leonel Kaz (Dirigente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 23-12-10.

Exercícios: 2009.



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Valor: R\$4.575.987,92.

Procurador da Fazenda: Jorge Eluf Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício de 2009, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, quitando os responsáveis, com recomendações à Secretaria da Cultura do Estado de São Paulo, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-031405/026/11

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Entidade Beneficiária: Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Paulo (Organização Social).

Responsáveis: Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado à época), Nilson Ferraz Paschoa e Kalil Rocha Abdalla (Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 24-01-12.

Exercício: 2010.

Valor: R\$32.909.239,77.

Advogados: Kalil Rocha Abdalla, Helena Piva, Adilson Bergamo Júnior e outros.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício de 2010, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, dando quitação aos responsáveis, com recomendações à Secretaria de Estado da Saúde, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-031406/026/11

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde

Entidade Beneficiária: Associação Beneficente Casa de Saúde Santa Marcelina.

Responsáveis: Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário à época), Nilson Ferraz Paschoa (Coordenador de Saúde) e Rosane Ghedin (Diretora Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 24-01-12.

Exercício: 2010.

Valor: R\$80.125.833,29.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício de 2010, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

709/93, dando quitação aos responsáveis, com recomendações à Secretaria de Estado da Saúde.

TC-006901/026/10

Recorrente: Fundação de Apoio à Faculdade de Medicina de Marília – FAMAR.

Assunto: Contas anuais da Fundação de Apoio à Faculdade de Medicina de Marília - FAMAR, relativas ao exercício de 2009.

Responsável: Alfredo Rafael Dell'Ariga (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-11-13, que julgou regulares, com ressalva, as contas, conforme artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Rafael Francisco Basso Alves e outros.

Acompanham: TC-006901/026/10 e Expedientes: TC-001247/005/13, TC-016447/026/13 e TC-038164/026/11.

Procuradora da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta para apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Fernando Jammal Makhoul, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa. aos trabalhos, o CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI passou ao relato conjunto dos seguintes processos:

TC-005113.989.14 (ref. TC-001923.989.13)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Brotas – Prefeito – Orlando Pereira Barreto Neto.

Assunto: Representação formulada por Citrorio São José do Rio Preto Ltda. contra o edital do pregão presencial nº 132/2013, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Brotas, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios.

Responsável: Orlando Pereira Barreto Neto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 16-10-14, que julgou procedente a representação, bem como irregulares a licitação e as despesas decorrentes, determinando o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar 709/93.

Advogados: Rodrigo Dalaqua de Oliveira e Roberto Cezar Moreira.

Acompanham: TCs-000034/989/14, 000035/989/14, 003901/989/13, 003903/989/13, 003906/989/13 e 001923/989/13.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

TC-005134.989.14 (ref. TC-001923.989.13)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Brotas – Prefeito – Orlando Pereira Barreto Neto.

Assunto: Representação formulada por Citrorio São José do Rio Preto Ltda. contra o edital do pregão presencial nº 132/2013, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Brotas, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios.

Responsável: Orlando Pereira Barreto Neto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 16-10-14, que julgou procedente a representação, bem como irregulares a licitação e as despesas decorrentes, determinando o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar 709/93.

Advogados: Julio Cesar Machado e Milena Guedes Correa Prando dos Santos.

Acompanham: TCs-000034/989/14, 000035/989/14, 003901/989/13, 003903/989/13, 003906/989/13 e 001923/989/13.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Fernando Jammal Makhoul, advogado, que produziu sustentação oral, após o que, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, em seguida, a pedido do Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, **conforme exposto nas respectivas notas taquigráficas.**

A sustentação oral produzida pelo Dr. Fernando Jammal Makhoul, advogado, constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

TC-000316/001/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Contratada: Vega Engenharia Ambiental S/A.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que Ratificou a Dispensa de Licitação: Aparecido Sérgio da Silva (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Aparecido Sérgio da Silva (Prefeito) e Tadami Kawata (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza pública.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 15-03-10. Valor – R\$2.794.584,50. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 30-06-10 e 13-12-12.

Advogados: Renata dos Santos Melo, Fábio Barbalho Leite e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-000554/001/10, TC- 026056/026/10 e TC-041731/026/10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001674/003/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Contratada: LS Locações, Serviços e Eventos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: José Pavan Junior (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Pavan Junior (Prefeito), André Luiz De Matos (Secretário de Turismo e Eventos) e Darci Fernandes Pimentel (Secretária de Negócios Jurídicos).

Objeto: Locação, montagem, manutenção e desmontagem de coberturas especiais para o carnaval 2010.

Em Julgamento: Licitação – Pregão. Contrato celebrado em 05-02-10. Valor – R\$935.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 08-04-14.

Advogados: Marcelo Palavéri, João Negrini Neto, Julio de Souza Comparini e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o pregão e o contrato em exame.

Decidiu, ainda, aplicar penalidade de multa de 500 (quinhentas) UFESPs ao responsável pela assinatura do ajuste, Senhor José Pavan Júnior, Prefeito de Paulínia, a ser quitada em até 60 (sessenta) dias, consoante artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal, com encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada.

TC-000696/006/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Batatais.

Contratada: Seleta Meio Ambiente Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Jose Luis Romagnoli (Prefeito).

Objeto: Serviços de operação, manutenção e monitoramento da Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) de Batatais.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 12-04-12. Valor – R\$4.862.153,90. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 21-09-13.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o contrato em exame, determinando a remessa de cópia de peças dos autos: à Prefeitura Municipal de Batatais, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especialmente quanto à apuração de responsabilidades; à Câmara Municipal local, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal; e ao Ministério Público Estadual, para adoção de providências de sua alçada.

TC-000270/003/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Jaguariúna.

Contratada: SENTRAN – Serviços Especializados de Trânsito Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Tarcisio Cleto Chiavegato (Prefeito).

Objeto: Locação de 05 equipamentos medidores de velocidade tipo fixo, com capacidade para monitoramento simultâneo de 02 faixas de rolamento cada.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 26-07-13. Valor – R\$1.824.000,00.

Advogados: Camila Barros Azevedo Gato e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o decorrente Contrato em exame.

TC-020204/026/09

Contratante: PROGUARU - Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A.

Contratada: Construtora Ubiratan Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Artur Pereira Cunha (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Artur Pereira Cunha (Diretor Presidente) e Pérsio José Pimentel Porto (Diretor Técnico).

Objeto: Construção do Centro de Educação Infantil e Escola Municipal de Ensino Fundamental, situado nas Ruas: Adolfo Noronha, Conceição da Barra e São Sebastião do Oeste – Jardim Santa Inês – Taboão, no Município.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 26-05-09. Valor – R\$5.198.229,17. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 29-05-10.

Advogados: Gerson Beserra da Silva Filho e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regular a contratação em apreço.

TC-000217/007/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São Sebastião.

Entidade Beneficiária: Associação Sebastianense de Apoio a Pessoa com Câncer - ASAPC.

Responsáveis: Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito) e Márcia de Souza Guimarães Ferreira (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, publicada no D.O.E. de 10-05-11.

Exercício: 2009.

Valor: R\$22.392,00.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Palavéri, Nubia dos Anjos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, dando quitação aos responsáveis, determinando seja oficiada à Prefeitura Municipal de São Sebastião para que passe a acompanhar, com maior rigor, a legislação relativa aos repasses públicos de terceiro setor, especialmente quanto ao pleno atendimento ao artigo 116 da Lei Federal nº 8.666/93 e às Instruções deste Tribunal.

TC-002374/003/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Pedreira.

Entidade Beneficiária: Bola Pra Frente (OSCIP).

Responsáveis: Hamilton Bernardes Junior (Prefeito) e Rosa Malvina da Silva (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 20-10-11.

Exercício: 2010.

Valor: R\$16.000,00.

Advogado: Eduardo Roberto Lima Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d” da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao Poder Público que se abstenha de repassar recursos à entidade.

Determinou, ainda, que os responsáveis pela entidade restituam, ao erário, o valor glosado pela Fiscalização – R\$5.338,06 (cinco mil, trezentos e trinta e oito reais e seis centavos) -, por não se encontrar vinculado ao objeto pactuado no termo de parceria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Determinou, por fim, o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal, com remessa dos autos ao Ministério Público do Estado, para as providências de sua alçada.

Impedido o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis.

TC-000165/008/15

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Entidade Beneficiária: Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto – FUNFARME.

Responsáveis: Valter Negrelli Junior, José Victor Maniglia (Secretários Municipais de Saúde) e Horácio José Ramalho.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2013.

Valor: R\$10.048.510,87.

Advogado: Luís Roberto Thiesi.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu aprovar a prestação de contas em exame, exercício de 2013, com expressas recomendações para que seja adotada, nos exercícios seguintes, a adequação aos exatos termos das Instruções Consolidadas, sob pena de futuras rejeições das prestações de contas.

TC-002449/026/12

Câmara Municipal: Sandovalina.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Alan Ferreira dos Santos.

Acompanha: TC-002449/126/12.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Sandovalina, exercício de 2012, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o Presidente da Câmara, responsável pelas contas em exame e ordenador da despesa, ao recolhimento das importâncias impugnadas (fls. 73/79), no montante de R\$66.364,36 (sessenta e seis mil, trezentos e sessenta e quatro reais e trinta e seis centavos), devidamente atualizadas, no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, sem que se dê conhecimento das providências adotadas, transcorrido o prazo para recurso e expedida a notificação de praxe (artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93), cópia de peças dos autos serão encaminhadas ao Ministério Público, para as providências de sua alçada.

Decidiu, por fim, nos termos do artigo 104, II, do mencionado diploma legal, aplicar ao responsável pelas contas em exame multa de 160 (cento e sessenta) UFESPs, pelos prejuízos causados ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

TC-002666/026/12

Câmara Municipal: Taubaté.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Luiz Gonzaga Soares.

Advogados: Fausto Sérgio de Araújo, Maurício Uberti e outros.

Acompanha: TC-002666/126/12.

Procuradores de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Taubaté, exercício de 2012, com fundamento no artigo 33, inciso III, "b", e § 1º, da Lei Complementar nº 709/93, com determinações ao Legislativo.

Decidiu, também, com fundamento no artigo 104, incisos II e VI, da referida Lei Complementar, aplicar ao Presidente da Câmara Municipal de Taubaté, Senhor Luiz Gonzaga Soares, responsável pelos atos de gestão do exercício de 2012, multa no valor equivalente a 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), devendo ser comprovado o seu recolhimento perante este Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, determinando ao Cartório que providencie os atos necessários para a espécie, nos termos dos artigos 86 e 91 do mencionado diploma legal.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público local, para as medidas que entender necessárias diante da presente decisão, encaminhando-lhe cópia dos autos.

TC-001802/026/13

Prefeitura Municipal: Jandira.

Exercício: 2013.

Prefeito: Geraldo Teotônio da Silva.

Advogados: Marcelo Palavéri, Yuri Marcel Soares Oota e outros.

Acompanham: TC-001489/126/12 e Expedientes: TCs-004067/026/12, 005358/026/12, 026420/026/14, 026421/026/14 e 041644/026/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jandira, exercício de 2013, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinações à Administração, nos termos constantes do voto do Relator.

Determinou, por fim, a formação de autos próprios para tratar da matéria referente ao item C.2.3 (Contrato nº 122/12).

TC-001996/026/13

Prefeitura Municipal: Miguelópolis.

Exercício: 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Prefeito: Juliano Mendonça Jorge.

Advogados: Fernando Pereira Bromonschenkel e Gustavo Silva da Mata.

Acompanham: TC-001996/126/13 e Expedientes: TCs-000185/017/13 e 000605/017/13.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Miguelópolis, exercício de 2013, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação à Administração.

Determinou, por fim, que o Expediente TC-000605/017/13 seja encaminhado à UR-17 para acompanhar o processo que cuida dos repasses à Santa Casa de Misericórdia.

TC-002125/026/13

Prefeitura Municipal: Ilha Solteira.

Exercício: 2013.

Prefeito: Bento Carlos Sgarboza.

Advogado: Odemes Bordini.

Acompanham: TC-002125/126/13 e Expedientes: TCs-019433/026/13, 038953/026/13, 044036/026/13, TC-000003/015/14 e 006770/026/14.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ilha Solteira, exercício de 2013, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, acolhendo as recomendações propostas pelo Ministério Público de Contas (fl. 166 dos autos), que deverão ser endereçadas por ofício.

Determinou, ainda, que a Unidade Regional de Andradina/UR-15, em próxima inspeção, certifique-se das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa, bem como das providências a serem adotadas em face das recomendações propostas.

Determinou, por fim, o arquivamento dos Expedientes assinalados no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000377/002/11

Recorrente: Rogélio Barcheti Urrêa – Ex-Prefeito Municipal de Avaré.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Avaré, no exercício de 2009.

Responsável: Rogélio Barcheti Urrêa (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 07-02-14, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente a Sentença combatida.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-000142/008/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Catanduva.

Organização Social: Hospital Psiquiátrico Espírita Mahatma Gandhi.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Afonso Macchione Netto (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços complementares de assistência à saúde.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 05-02-09, 18-08-09, 26-11-09, 28-01-10, 20-04-10, 01-06-10 e 12-08-10.

Advogados: Ana Paula Shigaki Machado Servo, Débora Cristina Melotto Peres e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos em exame, e legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com recomendações.

TC-001384/003/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Louveira.

Contratada: Comercial João Afonso Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Eleutério Bruno Malerba Filho (Prefeito à época).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Eleutério Bruno Malerba Filho (Prefeito à época).

Objeto: aquisição de gêneros alimentícios para confecção de merenda escolar.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços de 30-05-11. Nota de Empenho n^{os} 0042228, 004470, 005135, 005253, 005254, 005481, 006551, 0006918, 007819, 008567, 000093, 000177, 001184, 001774, 001777, 001815, 002101, 002686, 002905, 003101, 004162, 004199 em 03-06-11, 14-06-11, 05-07-11, 13-07-11, 13-07-11, 25-07-11, 30-08-11, 06-09-11, 03-10-11, 25-10-11, 03-01-12, 10-01-12, 24-02-12, 07-03-12, 07-03-12, 12-03-12, 22-03-12, 09-04-12, 17-04-12, 25-04-12, 23-05-12, 24-05-12. Valor – R\$ 939.122,35. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar n° 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 13-05-14.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Maria Fernanda Pessatti Toledo, Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial, a Ata de Registro de Preços e as despesas decorrentes, assim como ilegais os atos ordenadores das despesas, com determinação para as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, deixando de propor aplicação de multa em razão do falecimento do Responsável.

TC-024726/026/13

Conveniente: Serviço De Assistência Médica De Francisco Morato – SAME /FM.

Conveniada: Lar Assistencial São Benedito – Santa Casa De Misericórdia De Francisco Morato

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Milton Cesar de Oliveira (Superintendente do SAME/FM)

Objeto: a realização de atividades de assistência à saúde de todos os cidadãos que deles necessitem.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 02-05-13. Valor – R\$3.600.000,00. Termo Aditivo celebrado em 27-06-13.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Convênio e o Termo Aditivo, bem como legais os atos ordenadores da despesa decorrente.

TC-000165/011/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Indaiaporã.

Organização Social: Associação Casa de Saúde Beneficente de Indaiaporã.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Fernando Cesar Humer (Prefeito) e Orozimbo Luiz Arantes Filho (Presidente).

Objeto: Execução das atividades e serviços de saúde no âmbito do Município de Indaiaporã.

Em Julgamento: Contrato de Gestão celebrado em 01-04-10. Valor – R\$3.420.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 20-07-11.

Advogados: João Paulo Sales Cantarella e Fabiano Luiz de Almeida.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Contrato de Gestão em exame, com determinação para as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas, sem prejuízo da observância, pela Administração, das recomendações e advertências consignadas no referido voto.

TC-000077/012/12



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Contratante: Prefeitura Municipal de Iguape.

Contratada: Parceal Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Maria Elizabeth Negrão Silva (Prefeita).

Objeto: Prestação de serviços de mão de obra e equipamentos para manutenção de próprios públicos.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 03-04-09. Valor – R\$987.685,00. Termos de Aditamento celebrados em 03-11-09, 31-12-09, 20-07-10, 20-08-10, 23-08-10, 09-02-11, 02-05-11 e 06-09-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 04-06-13.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial, o Contrato e os Termos Aditivos em exame, com determinação para as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar aplicar à responsável, Senhora Maria Elizabeth Negrão Silva (Prefeita Municipal da Estância Balneária de Iguape, que homologou o certame e subscreveu o contrato e o termo de ciência e de notificação), multa no equivalente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhido ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão.

TC-009969/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Diadema.

Contratada: Auge Tecnologia & Sistemas Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Adelaide Maria Bezerra Maia de Moraes (Secretária de Finanças) e Lúcia Helena Couto (Secretária de Educação).

Objeto: Cessão de direito e uso por tempo indeterminado, com opção de fornecimento dos programas fonte, respectiva documentação e transferência de tecnologia, de solução informatizada para integração da Rede Municipal de Ensino e a prestação de serviços de implantação, customização, configuração, capacitação, hospedagem, manutenção, suporte técnico e atualização, doravante denominado “Solução”.

Em Julgamento: Termos de Prorrogação celebrados em 02-01-09 e 03-01-11. Termo de Rerratificação e Reajuste de 22-02-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 24-03-15.

Advogados: Sofia Hatsu Stefani e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos em exame e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes.

TC-000404/014/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Piquete.

Contratada: CAB Piquete S/A, com a interveniência-anuência do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Piquete - SAAEP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Otacílio Rodrigues da Silva (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Otacílio Rodrigues da Silva (Prefeito) e Noraci Ferreira (Diretor Presidente).

/026 sanitário, que será regido pela legislação que disciplina a matéria.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato de Concessão celebrado em 26-03-10. Valor – R\$64.451.747,82. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga e Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicadas no D.O.E. de 06-04-11, 05-04-12 e 06-11-12.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Palavéri, Ricardo Pagliari Levy, Renata de Almeida Faria, Fernando Cesar Cavariani, Maria Beatriz Capocchi Penetta, Juliana Akel Diniz, Tatiana de Souza Neves, Eduardo Isaias Gurevich e outros.

Acompanham: TC-025335/026/09 e Expediente: TC-043648/026/13.

Sustentação oral proferida em sessão de 21-10-14.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato de Concessão com determinação para as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido diploma legal, aplicar ao Responsável, Sr. Otacílio Rodrigues da Silva, Prefeito do Município de Piquete à época, por infração aos dispositivos legais mencionados no voto do Relator, multa no valor equivalente a 500 UFESPs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhido ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão.

TC-000639/013/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Gavião Peixoto.

Entidade Beneficiária(s): Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel.

Responsáveis: Ronivaldo Sampaio Fratuci (Prefeito) e Nelson Fernandes Júnior (Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 30-07-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$862.469,95.

Advogados: Eduardo Rois Morales Alves e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação das contas em exame, condenando a Entidade à restituição aos cofres municipais da parcela não comprovada, no valor de R\$ 195.830,04, devidamente corrigida até a data do seu efetivo recolhimento, suspendendo-a de novos repasses até que comprove a regularização de sua situação perante este Tribunal.

Determinou, por fim, o acionamento do inciso XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, comunicando a esta Corte de Contas as providências adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da decisão.

TC-000404/026/13

Câmara Municipal: Bragança Paulista.

Exercício: 2013.

Presidentes da Câmara: Sebastião Garcia do Amaral e Gislene Cristiane Bueno.

Períodos: (01-01-13 a 20-01-13), (27-01-13 a 31-12-13) e (21-01-13 a 26-01-13).

Advogados: Romeu Pinori Taffuri Júnior e outros.

Acompanha: TC-000404/126/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Bragança Paulista, exercício de 2013, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, com a quitação a Sebastião Garcia do Amaral e a Gislene Cristiane Bueno, por elas responsáveis, sem prejuízo das recomendações e advertências consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações deste Tribunal.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000419/026/13

Câmara Municipal: Colina.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Ednalva de Oliveira Possidonio de Sousa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Emerson Cortezia de Souza e outros.

Acompanha: TC-000419/126/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Colina, exercício de 2013, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, com a quitação da Senhora Ednalva de Oliveira Possidonio de Sousa, por elas Responsável, sem prejuízo das recomendações e alerta consignados no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, que a Fiscalização, na próxima inspeção, verifique a efetiva adoção das medidas noticiadas nos autos.

Determinou, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000616/026/13

Câmara Municipal: Campina do Monte Alegre.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Altair Rodrigues Vieira.

Acompanham: TC-000616/126/13 e Expedientes: TC-014124/026/13 e TC-017401/026/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Campina do Monte Alegre, exercício de 2013, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, com a quitação do Senhor Altair Rodrigues Vieira, por elas Responsável, sem prejuízo das advertências consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, que a Fiscalização, na próxima inspeção, verifique a efetiva adoção das medidas noticiadas nos autos.

Determinou, ainda, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte de Contas.

Por fim, determinou, em atenção aos Expedientes TCs-014124/026/13 e 017401/026/13, a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, com cópia da decisão e das correspondentes notas taquigráficas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001897/026/13



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Prefeitura Municipal: Tatuí.

Exercício: 2013.

Prefeito: José Manoel Correa Coelho.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Beatriz Neme Ansarah, Marcelo de Araujo Generoso e outros.

Acompanham: TC-001897/126/13 e Expedientes: TCs-007153/026/14, 008137/026/14, 012271/026/14, 022799/026/14 e 040323/026/14.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Tatuí, exercício de 2013, com ressalva das falhas consignadas nos itens apontados no voto do Relator, juntado aos autos.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências assinaladas no referido voto.

Determinou, outrossim, expedição de ofício ao Ministério Público do Estado, em atendimento ao solicitado nos Expedientes TCs-007153/026/14, 008137/026/14, 022799/026/14 e 040323/026/14, com cópia da decisão, das correspondentes notas taquigráficas e das informações contidas nas folhas dos respectivos processos especificados no voto do Relator.

Determinou, ainda, a abertura de autos próprios para tratar do Convite nº 08/2007, devendo Expediente TC-012271/026/14 subsidiar a instrução.

Determinou, por fim, que a Fiscalização, na próxima inspeção, verifique a implantação de providências regularizadoras.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001662/026/13

Prefeitura Municipal: Piracicaba.

Exercício: 2013.

Prefeito: Gabriel Ferrato dos Santos.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Acompanham: TC-001662/126/13 e Expediente(s): TC-034588/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Piracicaba, exercício de 2013, com ressalva das falhas consignadas nos itens apontados no voto do Relator, juntado aos autos.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências assinaladas no referido voto.

Determinou, por fim, que a Fiscalização, na próxima inspeção, verifique a implantação de providências regularizadoras.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

TC-000992/026/09

Recorrente: Roberto Mariano Marsola – Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, relativas ao exercício de 2009.

Responsável: Jorge de Araújo (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 03-07-12, que aplicou ao responsável, multa de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

Acompanham: TC-000992/126/09 e Expediente: TC-001688/004/09.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de cancelar a multa imposta ao recorrente.

TC-000573/018/14

Recorrente: Prefeitura Municipal de Bastos - Virgínia Pereira da Silva Fernandes - Prefeita.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bastos e N. Felipes Promoções Artísticas Ltda., objetivando a contratação de banda musical, para animação dos bailes carnavalescos do ano de 2010, a serem realizados no recinto permanente de exposições, nos dias 13, 14, 15 e 16/02/2010.

Responsável: Virgínia Pereira da Silva Fernandes (Prefeita).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 23-01-15, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando à responsável multa de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva, Leandro da Rocha Bueno e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, entendendo que não se sustenta a tese de que a denúncia anônima torna nulo todo processo, conforme exposto no voto do Relator e nas correspondentes notas taquigráficas, juntados aos autos, deu provimento parcial ao recurso, tão somente para excluir a multa aplicada à responsável, mantendo-se no mais a r. decisão combatida.

TC-002957/026/09

Recorrente: Juliano Merkes - Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Paulínia - PAULIPREV à época.

Assunto: Contas anuais do Instituto de Previdência de dos Funcionários Públicos Municipais de Paulínia - PAULIPREV, relativas ao exercício de 2009.

Responsável: Juliano Merkes (Diretor Presidente).



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 30-01-15, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei, aplicando com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar, multa ao responsável, no valor correspondente a 200 UFESPs.

Advogados: Douglas de Moraes Norbeato e Fernando Stein.

Acompanham: TC-002957/126/09 e Expediente TC-002770/003/09.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário.

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, havendo o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, votado pelo provimento parcial ao recurso ordinário tão somente para cancelar a multa aplicada ao recorrente, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, nos termos regimentais por pedido de vista do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis.

TC-000428/026/11

Recorrente: Adailton Cesar Menossi – Presidente do Consórcio Intermunicipal Pró- Estrada de Anhumas.

Assunto: Contas anuais do Consórcio Intermunicipal Pró- Estrada de Anhumas, referentes ao exercício de 2011.

Responsável: Adailton Cesar Menossi (Presidente do Consórcio Intermunicipal Pró- Estrada de Anhumas).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 16-12-14, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", e "c", c.c. artigo 36, da Lei Complementar nº709/93, acionando os incisos XV e XXVII do mesmo Diploma Legal.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Acompanha: TC-000428/126/11.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000868/002/11

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Avaí – Prefeito - Celso Roberto de Faveri e Paulo Sérgio Rodrigues – Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Avaí e Servimed Comercial Ltda., objetivando a aquisição de produtos farmacológicos.

Responsável: Paulo Sérgio Rodrigues (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-09-13, que julgou irregulares as aquisições realizadas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

aplicando multa ao responsável, no valor equivalente a 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogado: José Camilo dos Santos Neto.

TC-000869/002/11

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Avaí – Prefeito -Celso Roberto de Faveri e Paulo Sérgio Rodrigues – Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Avaí e Santa Clara Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda., objetivando a aquisição de produtos farmacológicos.

Responsável: Paulo Sérgio Rodrigues (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-09-13, que julgou irregulares as aquisições realizadas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor equivalente a 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogado: José Camilo dos Santos Neto.

TC-000870/002/11

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Avaí – Prefeito - Celso Roberto de Faveri e Paulo Sérgio Rodrigues – Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Avaí e Pedrolo & Pedrolo Ltda., objetivando a aquisição de produtos farmacológicos.

Responsável: Paulo Sérgio Rodrigues (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-09-13, que julgou irregulares as aquisições realizadas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor equivalente a 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogado: José Camilo dos Santos Neto.

TC-000871/002/11

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Avaí – Prefeito - Celso Roberto de Faveri e Paulo Sérgio Rodrigues – Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Avaí e Medmaster Comercial Ltda., objetivando a aquisição de produtos farmacológicos.

Responsável: Paulo Sérgio Rodrigues (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-09-13, que julgou irregulares as aquisições realizadas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor equivalente a 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogado: José Camilo dos Santos Neto.

TC-000872/002/11

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Avaí – Prefeito - Celso Roberto de Faveri e Paulo Sérgio Rodrigues – Ex-Prefeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Avaí e Mariangela Braz Vieira - Bauru, objetivando a aquisição de produtos farmacológicos.

Responsável: Paulo Sérgio Rodrigues (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-09-13, que julgou irregulares as aquisições realizadas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor equivalente a 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogado: José Camilo dos Santos Neto.

TC-000873/002/11

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Avaí – Prefeito - Celso Roberto de Faveri e Paulo Sérgio Rodrigues – Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Avaí e José Aginaldo Alcarde, objetivando a aquisição de produtos farmacológicos.

Responsável: Paulo Sérgio Rodrigues (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-09-13, que julgou irregulares as aquisições realizadas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor equivalente a 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogado: José Camilo dos Santos Neto.

TC-000874/002/11

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Avaí – Prefeito - Celso Roberto de Faveri e Paulo Sérgio Rodrigues – Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Avaí e Ativa Comercial Hospitalar Ltda., objetivando a aquisição de produtos farmacológicos.

Responsável: Paulo Sérgio Rodrigues (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-09-13, que julgou irregulares as aquisições realizadas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor equivalente a 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: José Camilo dos Santos Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, E. Câmara, em caráter preliminar, em prestígio ao princípio da ampla defesa, recebeu as cotações de preços apresentadas pelos recorrentes, a despeito de terem sido protocoladas neste Tribunal de forma intempestiva, e conheceu dos Recursos Ordinários.

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu provimento parcial aos Recursos, tão somente para o fim de reduzir a multa aplicada para 160 UFESPs (cento e sessenta Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), mantendo-se, no mais, a r. decisão combatida.



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERHALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000392/006/10

Recorrentes: José Francisco Matasso Ferdinando – Ex-Prefeito de Cravinhos e Prefeitura Municipal de Cravinhos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cravinhos e Smarapd Informática Ltda., objetivando cessão de licenciamento de uso de sistemas de informatização e prestação de serviços técnicos especializados e assessoria técnica.

Responsável: José Francisco Matasso Ferdinando (Prefeito à época).

Em Julgamento Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 30-08-13, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor equivalente a 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Weslon Charles do Nascimento, Antonio Rodrigo Mariano da Silva e outros.

TC-017633/026/09

Recorrente: José Francisco Matasso Ferdinando – Ex-Prefeito de Cravinhos e Prefeitura Municipal de Cravinhos.

Assunto: Representação noticiando possíveis irregularidades ocorridas na tomada de preços nº 02/2009, realizada pela Prefeitura Municipal de Cravinhos, objetivando a cessão de licenciamento de uso de sistemas de informatização e prestação de serviços técnicos especializados e assessoria técnica.

Responsável: José Francisco Matasso Ferdinando (Prefeito à época).

Em Julgamento Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 30-08-13, que julgou parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor equivalente a 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Weslon Charles do Nascimento, Antonio Rodrigo Mariano da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, para reduzir a multa aplicada ao Responsável para 160 UFESPs (cento e sessenta Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), mantendo-se, no mais, a r. decisão combatida.

TC-001201/002/12

Recorrente: Paulo Sérgio Guerso - Ex-Prefeito do Município de Arandu.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Arandu e Edward Hélio Bortolatto, objetivando a alienação através de leilão de veículos de propriedade da Prefeitura.

Responsável: Paulo Sérgio Guerso (Prefeito à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 01-11-13, que julgou irregular a alienação, através da ata de arremato de leilão público, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogado: Placido dos Santos Cardoso.

Acompanha: Expediente: TC-000780/002/12.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Advogados: José Camilo dos Santos Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, tão somente para cancelar a multa aplicada ao responsável, mantida no mais a r. decisão combatida.

TC-000486/007/11

Recorrente: Fabiane Cabral da Costa Santiago – Ex-Prefeita do Município de Piracaia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracaia e Jesus Magazine Ltda. – Me (Comsat Alarmes), objetivando a contratação de empresa especializada em segurança pública para a vigésima terceira Festa de Boiadeiro de Piracaia de 03 a 07 de setembro de 2009.

Responsável: Fabiane Cabral da Costa Santiago (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 06-12-14, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor equivalente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Vinícius de Moraes Félix Dornelas e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, tão somente para reduzir a multa aplicada à Responsável para 160 UFESPs (cento e sessenta Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), mantendo-se, no mais, a r. decisão combatida.

TC-000123/012/11

Recorrente: Zildo Wach – Ex-Prefeito do Município de Pariquera-Açu.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pariquera-Açu e CECAM - Consultoria Econômica, Contábil e Administrativa Municipal S/S Ltda., objetivando a prestação de serviços contínuos de consultoria e assessoria contábil e administrativa na sede da contratante e/ou em seu escritório de acordo com a necessidade, nas áreas de “Orçamento-Programa, Execução Orçamentária,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Contabilidade Pública, Previdenciária e Tesouraria”, “Administração de Pessoal”, “Almoxarifado”, “Licitações, Compras e Gerenciamento de Contratos” e “Patrimônio”, com apoio de sistema informatizado para microcomputador desenvolvido em linguagem visual.

Responsável: Zildo Wach (Prefeito à época).

Em Julgamento Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-01-15, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor equivalente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Helder Augusto Cordeiro Ferreira Piedade e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para reduzir a multa aplicada ao responsável para 160 UFESPs (cento e sessenta Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), mantendo-se, no mais, a r. decisão combatida.

TC-001358/010/08

Recorrente: Renê Aparecido Franco Soares Filho – Ex-Secretário Municipal de Obras e Transportes do Município de Limeira.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Limeira e Construville Engenharia e Construções Ltda., objetivando a reforma e adaptação da Casa da Laranja para o Núcleo de Atendimento Integrado - NAI.

Responsável: Renê Aparecido Franco Soares Filho (Secretário Municipal de Obras e Transportes à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 30-01-15, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão combatida.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

TC-000554/002/07

Contratante: Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara.

Contratada: Verocheque Refeições Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Wellington Cyro de Almeida Leite e Guilherme Ferreira Soares (Superintendentes).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Fornecimento de auxílio alimentação aos servidores da autarquia.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 16-05-07, 13-03-08, 20-05-08, 25-11-08, 13-03-09, 20-05-09, 12-03-10, 20-05-10, 20-05-10, 11-03-11 e 20-05-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 18-10-12.

Advogados: Marcelo Palavéri, Flavia Maria Palaveri, Jeriel Biasioli e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Aditamentos em exame, e ilegais as despesas decorrentes.

TC-003997/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Contratada: Sinalronda – Sinalização Viária e Serviços Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Atílio André Pereira (Secretário de Transportes e Trânsito).

Objeto: Prestação de serviços especializados na implantação de sinalização horizontal, vertical e semaforica, com fornecimento de materiais e equipamentos respectivos, a serem utilizados e instalados no sistema viário do município.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 19-07-13 e 21-11-13. Termo de Apostilamento de 20-01-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 26-07-14.

Advogados: Ari Fernando Lopes e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Aditamento e o Termo de Apostilamento em exame, bem como ilegais as despesas decorrentes.

Decidiu, ainda, em face da burla do dever de licitar, e considerando também as demais irregularidades identificadas no referido voto, com base no artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa de 500 (quinhentas) UFESPs ao Secretário de Transportes que assinou os aditamentos, Senhor Atílio André Pereira, com envio de ofício pessoal, por A.R., para que recolha o correspondente valor, no prazo de 30 dias (artigo 86, Lei Complementar nº 709/93).

Decidiu, por fim, aplicar o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da referida Lei Complementar, para que a Prefeitura instaure o correspondente procedimento interno de apuração de responsabilidade pela irregularidade verificada.

Nesses termos, o Prefeito Municipal deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar ao Tribunal cópia do ato de instauração da comissão de sindicância, devidamente publicado.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

FIGUEIREDO SARQUIS solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-000749/002/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Botucatu.

Contratada: Caixa Econômica Federal – CEF.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Mário de Paula Ferreira Ielo (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços financeiros e outras avenças.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 11-04-08. Valor – R\$3.500.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 23-01-14 e 27-06-14.

Advogados: Noeli Maria Vicentini, Ivan Barbosa Rigolin, Gina Copola, Cristiane Caldarelli, Marcus Vinicius Ibanez Borges e outros.

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 31-03-15.

TC-001276/002/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Dois Córregos.

Contratada: RBO Assessoria Pública e Projetos Municipais Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Luiz Antonio Nais (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviço de apoio administrativo educacional, visando promover um trabalho integrado na rede Municipal de Ensino local, com o objetivo de atender aos dispositivos legais e pedagógicos estabelecidos pelo Governo Federal.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 10-08-12. Valor – R\$1.231.298,88. Providências em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 07-12-13.

Advogados: Camila Crespi Castro e outros.

Acompanha: Expediente: TC-001019/002/13.

TC-000963/013/14

Contratante: Prefeitura do Município de Araraquara.

Contratada: Brasil Salomão e Matthes Advocacia.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação, Ratificou(aram) a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Marcelo Fortes Barbieri (Prefeito).

Objeto: Contratação de escritório de advocacia especializado no âmbito do Direito Tributário Federal para atuar em defesa administrativa e judicial junto ao pedido administrativo de restituição nº 12896.000356/2010-75 em trâmite perante a Receita Federal do Brasil.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 25-08-14. Valor aproximado de R\$5.327.182,90. Justificativas apresentadas em decorrência de



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada(s) no D.O.E. de 14-11-14.

Advogados: Rodrigo Sponteado Fazan, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Ricardo Marchi, Gustavo Russignoli Bugalho e outros.

Acompanha: Expediente: TC-035400/026/14.

A pedido do Relator, foram os processos retirados de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão

TC-001824/010/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Itobi.

Contratada: Instituto de Pesquisas Econômicas – IPAFAE.

Autoridade que Dispensou a Licitação, que Ratificou a Dispensa de Licitação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Alexandre Toríbio (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços na assessoria para a realização de concurso público, visando preenchimento de vagas para os empregos públicos.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XXIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 11-08-09. Valor – R\$32.456,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 17-02-12.

Advogados: Ricardo Antonio Remédio e outros.

Acompanha: Expediente: TC-000513/010/11.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o respectivo contrato, bem como legais as despesas dele decorrentes, com recomendação à Prefeitura Municipal de Itobi.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia da presente decisão (voto) à Delegacia Seccional de Polícia de Casa Branca, em atendimento à solicitação de informações contida no TC-000513/010/11.

TC-010851/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra.

Contratada: Amil Assistência Médica Internacional S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Jorge José da Costa (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de assistência médico-hospitalar e odontológico para os servidores.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 01-02-12. Valor – R\$6.667.619,60. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 08-04-12.

Advogados: Marcelo Palavéri, Marcela de Carvalho Carneiro e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o Contrato, e legal o ato determinativo da correspondente despesa.

TC-014334/026/10

Conveniente: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Conveniada: Fundação de Apoio a Faculdade de Educação – FAFE.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Cleuza Rodrigues Repulho (Secretária de Educação) e Silvia Luzia Frateschi Trivelato (Diretora Administrativa).

Objeto: Transferência de recursos financeiros, destinados à execução de cursos de especialização em educação infantil, ensino fundamental, educação inclusiva, ciências e curso de capacitação profissional para professores coordenadores.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 12-03-10. Valor – R\$4.917.027,78. Termos de Aditamento celebrados em 05-11-10, 09-11-11, 20-04-12.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Convênio e os três Termos Aditivos em exame, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas, com recomendação à Origem.

TC-001769/009/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Votorantim.

Entidade Beneficiária: Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Votorantim (Organização Social).

Responsáveis: Carlos Augusto Pivetta (Prefeito) e Luiz Antônio Cares (Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 21-01-12.

Exercício: 2010.

Valor: R\$3.300.000,00.

Advogados: José Milton do Amaral, Lázaro de Góes Vieira e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício de 2010, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, recomendando aos interessados, em especial ao Poder Público, que aprimore os mecanismos de controle sobre as atividades exercidas pela OSS e cumpra com rigor os dispositivos constantes na Lei Federal nº 9637/1998 e nas Instruções nº 02/08 deste Tribunal.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-003559/003/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Americana.

Entidade Beneficiária: SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento de Medicina.

Responsáveis: Diego de Nadai (Prefeito) e Rubens Belfort Mattos Júnior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 26-02-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$7.224.146,11.

Advogados: Fabrizio Bordon, André Luís Pereira, Raphael de Matos Cardoso, Rubens Approbato Machado e outros.

Acompanha: TC-000620/003/12.

TC-002477/003/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Americana.

Entidade Beneficiária: SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento de Medicina.

Responsáveis: Diego de Nadai (Prefeito) e Rubens Belfort Mattos Júnior.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 18-01-14.

Exercício: 2012.

Valor: R\$1.682.790,29.

Advogados: Fabrizio Bordon, Fábio Vieira, Francisco M. Cruz e outros.

Acompanha: TC-000620/003/12.

A pedido do Relator, foram os processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001817/009/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo.

Entidade Beneficiária: Sistema de Assistência Social e Saúde – SAS (OSCIPI).

Responsáveis: Antonio Celso Mossin e Claudete de Oliveira Souza de Paula.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 11-04-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$2.357.394,73.

Advogados: Daniela Francine Torres, Bianca Rauen Maciel Thomé, Cintia Marsigli Afonso Costa e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no artigo 33, III, “b”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas prestadas pelo Sistema de Assistência Social e Saúde - SAS acerca dos valores a ele transferidos durante o exercício de 2011, condenando a mesma entidade à devolução, ao erário municipal, do importe de R\$ 2.757,73 (dois mil, setecentos e cinquenta e sete reais e setenta e três centavos), e impedindo-a de novos recebimentos, determinando, por conseguinte, o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da mesma norma legal, com recomendações à Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo, nos termos constantes do voto do Relator.

Decidiu, também, aplicar multa de 500 (quinhentas) UFESPs ao então Prefeito Municipal, Sr. Antonio Celso Mossin, por deixar, nos termos do artigo 74 da Constituição Federal, de promover o efetivo controle financeiro relacionado às despesas do SAS.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, aplicar multa de 500 (quinhentas) UFESPs à Sra. Claudete de Oliveira Souza de Paula, responsável pelo SAS, por não atendimento ao despacho de fl. 217.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia da presente decisão (voto) ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

TC-000257/026/13

Câmara Municipal: Indiana.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Carlos Adriano Silva Lopes.

Acompanha: TC-000257/126/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Indiana, exercício de 2013, com base no artigo 33, inciso II, e artigo 35 da Lei Complementar nº 709/1993, determinando a expedição de ofício ao Legislativo para que regularize as falhas no controle interno.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002186/026/12

Câmara Municipal: Itapuí.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Airton Aparecido Grimaldi.

Acompanha: TC-002186/126/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão

TC-002663/026/12

Câmara Municipal: Tanabi.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Enedino Paulo Delfino.

Acompanha: TC-002663/126/12.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Tanabi, exercício de 2012, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/1993.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002141/026/13

Prefeitura Municipal: Bom Sucesso de Itararé.

Exercício: 2013.

Prefeito: Dirceu Pacheco de Oliveira.

Advogados: Edna Alice Vieira Zambianco, Geni Tebet Silveira Mores e outros.

Acompanha: TC-002141/126/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Bom Sucesso de Itararé, exercício de 2013, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou que se expeça ofício ao Executivo, com as recomendações indicadas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002136/026/13

Prefeitura Municipal: Guatapará.

Exercício: 2013.

Prefeito: Samir Redondo Souto.

Advogado: Renato Chaves Pessini.

Acompanham: TC-002136/126/13 e Expedientes: TCs-000448/013/12, 001047/013/13, 023969/026/13 e 040091/026/13.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Guatapará, exercício de 2013, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo, com as recomendações constantes do voto do Relator.

Ainda à margem do Parecer, determinou o arquivamento dos expedientes TCs-023969/026/13, 040091/026/13, 001047/013/13 e 000448/013/12, que serviram para subsidiar o exame das contas.

TC-001994/026/13

Prefeitura Municipal: Matão.

Exercício: 2013.

Prefeito: José Francisco Dumont.

Advogados: Marcelo de Araújo Generoso, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Acompanham: TC-001994/126/13 e Expedientes: TCs-030543/026/14 e 038727/026/14.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Matão, exercício de 2013.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, que a Fiscalização, na próxima inspeção “in loco”, verifique a efetivação das medidas corretivas noticiadas nos itens assinalados no voto do Relator.

Determinou, por fim, o arquivamento dos expedientes que serviram para subsidiar o exame das contas.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-038758/026/06

Embargante: Associação de Desenvolvimento Econômico e Social as Famílias.

Assunto: Repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de São Vicente à Associação em Defesa da Saúde da Família de São Vicente – ADESAF, no exercício de 2005.

Responsáveis: Tércio Garcia (Prefeito) e Fernanda Adelaide Gouveia (Diretora Presidente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, letra “c” c.c. artigo 36, da mesma Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária ao recolhimento da importância impugnada com os devidos acréscimos legais, suspendendo-a para novos recebimentos até que regularize sua situação perante este Tribunal, aplicando, ao responsável Tércio Garcia, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-04-15.

Advogados: Vanessa Collaço Belvedere, Maira Marques Burghi dos Santos, Danilo Druzian Otto, Demis Ricardo Guedes de Moura e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-000651/005/09

Recorrente: Roberto Volpe – Ex-Prefeito Municipal de Santo Anastácio.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, da Prefeitura Municipal de Santo Anastácio, no exercício de 2008.

Responsável: Roberto Volpe (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 27-08-14, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogado: Viviane Cristina de Almeida Kill.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Acompanham: Expedientes: TCs-001312/005/10, 001313/005/10 e 012912/026/11.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para cancelar a multa aplicada ao Responsável, por levar em conta o fato de que foram poucos os profissionais contratados em caráter determinado e que o foram para o suprimento de carências constatadas no setor da saúde, de relevante interesse público, além de que decorreram de processo seletivo.

TC-000810/006/09

Recorrente: Hélio de Almeida Bastos - Ex-Prefeito do Município de Bebedouro.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Bebedouro, no exercício de 2008.

Responsável: Hélio de Almeida Bastos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 12-03-13, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Carolina Elena de Melo e Souza Malta Moreira e outros.

Acompanha: TC-020005/026/08.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, determinando o registro dos atos de admissão dos agentes comunitários de saúde, mantendo-se a Sentença recorrida quanto aos demais contratados e quanto à multa imposta ao Responsável.

Determinou, ainda, o retorno dos autos ao i. Auditor, em razão da Representação contida no TC-20005/026/08, sobre a qual nada foi dito.

TC-001024/011/09

Recorrentes: Associação Amigos de Bairros da Comunidade de Dolcinópolis, Agostinho Felipe Corrêa – Presidente e Onivaldo Batista – Ex-Prefeito do Município de Dolcinópolis.

Assunto: Repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Dolcinópolis à Associação Amigos de Bairros da Comunidade de Dolcinópolis, no exercício de 2008.

Responsável: Onivaldo Batista (Prefeito à época).

Em Julgamento Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 26-08-14, que julgou irregulares as prestações de contas, nos termos do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

artigo 33, inciso III, c.c. com o artigo 36 ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução dos recursos aos cofres públicos, proibindo-a de receber novos repasses, aplicando, ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal.

Advogados: Mizael Fábio Inácio Batista e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de julgar regular a prestação de contas do exercício de 2008, liberando a entidade para novos recebimentos e afastando-se, por consequência, a penalidade imposta ao Sr. Onivaldo Batista.

Antes de encerrar a sessão indago da Douta Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

A Senhora Procuradora presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas. Declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e nove minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Sidney Estanislau Beraldo

Alexandre Manir Figueiredo Sarquis.

Renata Constante Cestari

Cristina Freitas Cavezale